



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 159/2023-ALE

RECEBIDO NA DITEL  
Em 04 / 08 / 2023  
Horas 11 : 11  
Por: Felton Romarcano

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência, para fins constitucionais, o incluso Autógrafo de Lei nº 88/2023, que “Altera a Lei nº 2.196, de 30 de novembro de 2009, que ‘Institui o Estatuto do Portador de Necessidades Especiais nos limites territoriais do Estado de Rondônia’”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 2 de agosto de 2023.

  
Deputado MARCELO CRUZ  
Presidente – ALE/RO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE  
**RONDÔNIA**  
HARMONIA E DEFESA DO RONDONIENSE



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

### **AUTÓGRAFO DE LEI Nº 88/2023**

Altera a Lei nº 2.196, de 30 de novembro de 2009, que “Institui o Estatuto do Portador de Necessidades Especiais nos limites territoriais do Estado de Rondônia”.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º Acrescentam-se o art. 57-A e parágrafos ao art. 57 da Lei nº 2.196, de 30 de novembro de 2009, que “Institui o Estatuto do Portador de Necessidades Especiais nos limites territoriais do Estado de Rondônia”, na forma que segue:

Art. 57.....

Art. 57-A Fica dispensada de autorização judicial a revenda de veículos novos ou usados de passageiros, ou veículos de uso misto adquiridos com isenção de IPI, ICMS e/ou IOF, pelos representantes legais da Pessoa com Deficiência, que não possui capacidade para os atos da vida civil, desde que o valor empregado na aquisição não provenha de sua renda ou patrimônio.

§ 1º A comprovação da utilização de valor não pertencente à pessoa com deficiência deverá ser feita no processo administrativo que autorize a respectiva isenção.

§ 2º Comprovada a origem não decorrente de renda/patrimônio da pessoa com deficiência a propriedade do veículo, na emissão do CRLV - Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos, constará em nome do representante legal constante do respectivo Processo Administrativo, perante o Departamento Estadual de Trânsito e/ou Secretaria de Estado de Finanças, mantendo as restrições legais existentes em relação ao veículo.

Art. 2º Os prazos da liberação para revenda deverão ser cumpridos respeitando as respectivas legislações a respeito.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 2 de agosto de 2023.

**Deputado MARCELO CRUZ**  
**Presidente – ALE/RO**



Inclua em pauta.

25 MAI 2023

1º Secretário

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO	<div data-bbox="459 385 778 676" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>Estado de Rondônia Assembleia Legislativa</p> <p>25 MAI 2023</p> <p>Protocolo: 109123</p> </div>	PROJETO DE LEI	Nº
	AUTOR: DEPUTADO LAERTE GOMES - PSD		

***“Altera a Lei nº 2196, de 30 de novembro de 2009, que Institui o Estatuto do Portador de Necessidades Especiais nos limites territoriais no âmbito do Estado de Rondônia.”***

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA DECRETA:**

Art. 1º Acrescenta-se o Art. 57A e Parágrafos, ao Art. 57, da Lei nº 2196, de 30 de novembro de 2009, que Institui o Estatuto do Portador de Necessidades Especiais nos limites territoriais no âmbito do Estado de Rondônia, na forma que segue:

Art. 57

Art. 57A Dispensa de autorização judicial a revenda de veículos novos ou usados de passageiros, ou veículos de uso misto adquiridos com isenção de IPI, ICMS e/ou IOF, pelos representantes legais da Pessoa com Deficiência, que não possui capacidade para os atos da vida civil, desde que o valor empregado na aquisição não provenha de sua renda ou patrimônio.

§ 1º A comprovação da utilização de valor não pertencente a pessoa com deficiência deverá ser feita no processo administrativo que autorize a respectiva isenção.





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROCOLO

PROJETO DE LEI

Nº

**AUTOR: DEPUTADO LAERTE GOMES - PSD**

§ 2º Comprovada a origem não decorrente de renda/patrimônio da Pessoa com Deficiência a propriedade do veículo, na emissão do CRLV - Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos, constará em nome do representante legal constante do respectivo Processo Administrativo, perante ao Departamento Estadual de Trânsito e/ou Secretaria de Estado de Finanças, mantendo as restrições legais existentes em relação ao veículo.

§ 3º Os prazos da liberação para revenda deverão ser cumpridos, não se alterando, respeitando as respectivas legislações a respeito.

Art. 2º Os prazos da liberação para revenda deverão ser cumpridos, respeitando as respectivas legislações a respeito.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Plenário das Deliberações 17 de maio de 2023.**

**LAERTE GOMES**  
**DEPUTADO ESTADUAL - PSD**



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
<b>AUTOR: DEPUTADO LAERTE GOMES - PSD</b>		Cópia para Mesa	

### JUSTIFICATIVA

Em 2009 passou entra em vigor, a Lei nº 2196, que institui o Estatuto do Portador de Necessidades Especiais, nos limites territoriais do Estado de Rondônia.

Posteriormente, em de 06 de julho de 2015 foi proclamada a Lei Federal nº 13.146, norma brasileira de inclusão da Pessoa com Deficiência, denominado de Estatuto da Pessoa com Deficiência.

No decorrer desse período, algumas imperfeições foram sendo observadas nas normais vigentes, necessitando desta forma, de ajustes. Este é então o objetivo do Projeto de Lei apresentado.

A propositura visa autorizar a todas as pessoas com deficiência que adquiriram veículos de passageiros ou veículos de uso misto com isenção de IPI, ICMS e/ou IOF, diretamente ou por intermédio de seus representantes legais, a respectiva revenda , sem a necessidade de autorização judicial.

Faz-se mister salientar, no caso em comento, que nossa legislação com muita propriedade reconheceu a importância de concessões para as pessoas com deficiência que adquirissem carros novos, pessoalmente ou por meio de seus representantes legais, em relação aos impostos. Assim sendo, esta tomada de decisão baseou-se em vários dispositivos legais, dentre os quais, destaco os princípios da igualdade e dignidade da pessoa humana.

**Plenário das Deliberações 17 de maio de 2023.**

  
**LAERTE GOMES**  
**DEPUTADO ESTADUAL - PSD**